



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº168/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº074/2023 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre proposição advinda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento geral do município.

Para tanto, o digno mandatário encaminhou a Mensagem nº036/2023 para justificar a abertura de crédito.

A proposição tramita em regime de urgência.

Encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer sob o aspecto técnico (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

2.1.1 O digno mandatário do município encaminhou para este parlamento projeto de lei que pretende destinar o valor de R\$60.000,00 para a área de transporte.

Segundo o que vem exposto na Mensagem nº36/2023, a proposição pretende viabilizar rubrica no orçamento do município (91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social), em virtude das alterações trazidas pelo Decreto nº31.228, de 13 de março de 2023.

A transferência de recursos será realizada no orçamento do município mediante a abertura de crédito especial.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 O que é crédito adicional especial?

Segundo a Lei do Orçamento, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anterioridade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, pode ocorrer que, ao longo do ano de sua implementação, a lei orçamentária necessite ser alterada para cobrir-se despesas não previstas no orçamento. É nesses casos que surge a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento) :

Art. 40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

A mesma lei classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:

Art. 41-Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;**
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

2.1.3 O presente expediente solicita abertura de crédito especial no orçamento no valor de R\$60.000,00, assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na forma abaixo especificada no Anexo I desta Lei.

Analisa-se as condições legais para execução do remanejamento orçamentário requerido pelo executivo.

2.2 FONTE/ORIGEM DOS RECURSOS

Para se proceder ao remanejamento reivindicado pelo prefeito, necessário será a existência de recursos para tanto. A questão vem disposta no artigo 43, da Lei nº4320/64.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O projeto cumpre com o preceituado na norma acima ao indicar que recursos provenientes do “superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior” servirão para cobrir as despesas com a área do transporte coletivo (art.2º/PL).

2.3 LEGITIMIDADE - MOTIVAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO

2.3.1 Nada deve ser observado em contrário à legitimidade do autor para o projeto.

O artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, empresta ampla capacidade legal para o autor proceder aos remanejamentos que entender necessários.

2.3.2 Por outro lado, nota-se que o projeto também se mostra justificado.

Segundo o que indica a Mensagem nº036/2023, a abertura do crédito adicional visa autorizar o prefeito municipal a proceder à abertura de crédito para viabilizar a criação de nova rubrica orçamentária (91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social).

A alteração se deve às mudanças trazida pelo Decreto nº31.228, de 13 de março de 2023.

Nessas condições, o interesse e a finalidade pública se mostram expressos através da destinação de recursos para a área do transporte público.

A questão vem justificada pelo autor da seguinte forma (Mensagem nº36/2023) :

A alteração orçamentária é necessária porque o Município realizava as aquisições de cartão transporte na modalidade (90) Aplicações Diretas. Com a mudança ocorrida com o Decreto nº 31.228, de 13 de março de 2023, a gestão do Transporte Coletivo Urbano passou a ser pelo FOZTRANS – Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Assim, a execução passou a ser (91) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fazendo-se necessário a criação no orçamento, dessa modalidade de aplicação (91).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com base em tais dados, entende este departamento que, nessas condições, o remanejamento dos recursos se mostra motivado, para fins de cumprimento do artigo 43, *caput*, da Lei 4320/64.

2.3.3 O projeto também observa a regra inserta no artigo 42, da Lei das Finanças Públícas (Lei nº4320/64), que exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei.

Limitados aos apontamentos técnicos acima, entende este departamento que a presente proposição possui contornos de legalidade, uma vez que cumpre os pressupostos legais para remanejamento orçamentário reivindicado pelo digo autor.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima, conclui-se a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº74/2023 mostra-se legal, podendo tramitar regularmente neste organismo legislativo, eis que atende a legislação orçamentária em vigor no país, em especial o artigo 40, *caput*; artigo 41, inciso III; e artigo 43, *caput*, todos da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públícas), além do artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 04 de julho de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866